



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RESOLUÇÃO N.º 006, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**“REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DE BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE SALES-MG, NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO”.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco de Sales - MG, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que disposto no artigo 179, inciso I do regimento interno, e considerando a publicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, **APRESENTA O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO:**

**OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** - A presente Resolução regulamenta os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, nos termos do disposto no artigo 20, da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos citados bens a serem adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de São Francisco de Sales.

**Parágrafo único.** Esta Resolução se aplica às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

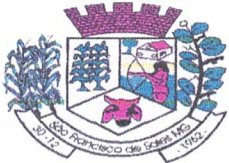
I – bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação: demonstração de pompa, luxo, esplendor, em atos públicos ou particulares;
- b) opulência: abundância de riqueza, requintada, luxuosa, esplendorosa;
- c) forte apelo estético: chamamento para o lindo, para o maravilhoso;
- d) requinte: excesso de refinamento, transbordamento de delicadeza;

II – bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ESTADO DE MINAS GERAIS

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV – elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média, levando a classificação de bens normais, inferiores ou superiores.

### CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

**Art. 3º** - A Câmara municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do artigo anterior, as seguintes variáveis:

I – relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

II – relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do artigo 2º, da presente Resolução:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ESTADO DE MINAS GERAIS

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

## VEDAÇÃO A AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE LUXO

**Art. 5º** - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos desta Resolução, em atendimento ao disposto no artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art. 6º** - As unidades de contratação da Câmara Municipal, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo, constantes das requisições de compras formalizadas pelos ordenadores de despesas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, do presente artigo, as requisições de compras retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

## VIGÊNCIA

**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

“Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém”.

São Francisco de Sales, 09 de fevereiro de 2024.

  
PAULO EDUARDO MUNÇO MUNDINHO

-Presidente -